



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.757, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Determina a concessão de pensão especial aos destinatários que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5182/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, nos termos desta Lei, pensão especial aos dependentes legais dos que tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte no regime previdenciário ao qual teriam sido integradas as pessoas referidas no art. 1º desta Lei, caso houvesse sido deferido o pedido de anistia.

Art. 3º A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I – dependerá de requerimento dos interessados;

II – o pedido somente será deferido se, examinada a situação fática nele contida, ficar constatado que havia direito à concessão de anistia, nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

III – o cálculo do benefício obedecerá às regras próprias do regime previdenciário ao qual teria sido integrado o falecido, caso houvesse sido deferida a anistia, considerando-se sua hipotética adesão ao sistema sem a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 4º A concessão do benefício previsto nesta Lei dependerá da constituição de dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A angustiante revisão dos malefícios imputados pelo governo Collor a inúmeros servidores e empregados de órgãos e entidades da Administração Pública foi marcada por uma série de idas e vindas. Instituído pelo ex-presidente Itamar Franco, o processo sofreu interrupção no período posterior, porque não se viu, nos oito longos anos em que o país esteve sob a administração de Fernando Henrique Cardoso, disposição alguma para reparar as graves injustiças provocadas pelo destempero do mandatário afastado de seu posto em razão de um pedido de impeachment.

Por força dessa circunstância, várias situações individuais tiveram um desfecho verdadeiramente trágico, porque inúmeros beneficiários potenciais da anistia visada pela Lei nº 8.878, de 1994, faleceram antes que obtivessem do Poder Público a comprovação de que haviam sido alcançados por medidas iníquas. Como a referida lei não continha nenhuma norma destinada a sanar contexto como esse, os dependentes dessas pessoas prosseguiram sendo submetidos ao calvário que as atormentou em vida.

É certo que os dramas familiares daí resultantes e os prejuízos morais de toda sorte imputados a esses brasileiros não podem mais ser reparados. A Administração Pública deveria, e não o fez, ter contemplado essas pessoas ainda em vida. Assim, o projeto que ora se justifica não possuirá, infelizmente, o condão de confortar os envolvidos, devolvendo-lhes em sua justa medida a situação que o estado brasileiro inadvertidamente deles subtraiu.

Não obstante, essa circunstância, ao contrário de representar óbice à tramitação desta proposição, serve-lhe como grande e inestimável estímulo. Se não há mais como desfazer a inexplicável e injustificável afronta cometida, pode-se – e se deve fazer isso com a máxima celeridade possível – amenizar seus efeitos. É essa a intenção, modesta, por certo, mas de inegável relevância, do projeto que ora se submete ao crivo dos nobres Pares.

Confia-se, portanto, na sensibilidade dos representantes do povo para se ter a justa expectativa de que pelo menos os dependentes dos falecidos possam, como deveria ter ocorrido com seus entes queridos, gozar do benefício de que se cuida ainda em vida.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. ([Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. ([Vide Decretos nºs 1.153, de 8/6/1994 e 5.115, de 24/6/2004](#))

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. ([Vide Decreto 1.344, de 23/12/1994](#))

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO
